



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº 10168.001517/90-60

Sessão de: 24 de agosto de 1993

ACORDAO nº 202-06.015

Recurso nº: 83.886

Recorrente: MIGUEL ZACHARIAS PESCH

Recorrida : INCRA - PR

ITR - Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ZACHARIAS PESCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

HELVIO ESCRIVÃO BARCELLOS - Presidente e Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

DPR/mias/AC-HR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10168.001517/90-60

Recurso nº 83.886

Acórdão nº 202-06.015

Recorrente: MIGUEL ZACHARIAS PESCH

R E L A T Ó R I O

Tendo recebido notificação para pagamento de ITR, relativo a 1989, incidente sobre imóvel de sua propriedade, MIGUEL ZACHARIAS PESCH procedeu à solicitação de reemissão da guia do imposto com os benefícios fiscais previstos em lei, tendo em vista haver quitado os débitos anteriores (fls. 08).

As fls. 09, o INCRA indeferiu a solicitação do contribuinte, alegando que até a data do lançamento existiam débitos anteriores, referentes aos exercícios de 1986 e 1987. Acrescentou, ainda, que os mesmos só foram pagos após aquela data.

Inconformado, o contribuinte, através de seu representante legal, apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 12/13, onde alega, em síntese, que:

- a) os referidos débitos foram pagos antes de efetuado o lançamento do exercício de 1989;
- b) o pedido de redução do imposto se deu no período de tramitação do mesmo;
- c) em face do falecimento do titular, o imóvel não estava sendo explorado, além de possuir 50% de sua área de banhado inaproveitável e sem destinação comercial.

As fls. 27, o INCRA informou que, no exercício de 1989, houve 03 (três) emissões de guias do ITR, estando a guia em questão enquadrada na 3ª (Terceira), com vencimento para 17/10/89. Esclareceu, entretanto, que para efeito do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, foi considerada a data da publicação do Edital de Lançamento do ITR/89, ou seja, 07/06/89.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.001517/90-60
Acórdão nº: 202-06.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Efetivamente, não procede a alegação de que os débitos anteriores foram pagos, antes de efetuado o lançamento do ITR, referente ao exercício de 1989.

Como bem esclareceu o INCRA, a fls. 27, para efeito do artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, considera-se como data do lançamento do imposto a mesma da publicação do edital no Diário Oficial da União, no caso, 07/06/89.

Assim sendo, posto que os referidos débitos foram pagos em 22 e 24/08/89, ou seja, após o lançamento, entendo não assistir razão ao recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS